



## DECISÃO AD REFERENDUM

**PROCESSO: 00058.501991/2016-53**

INTERESSADO: AEROMAJ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Autorização Operacional.  
Serviço aéreo público  
especializado  
na atividade aeroagrícola.  
Requisitos técnicos  
atendidos. Pareceres  
favoráveis das áreas  
técnicas pelo deferimento  
do pleito.

### DO OBJETIVO

1. Apreciar *ad referendum* petição de renovação da autorização para operar serviço aéreo especializado na atividade aeroagrícola, formulado pela sociedade empresária AEROMAJ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Contudo, prevê a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão e/ou autorização. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

3. Conforme preconiza o art. 180 do CBAer, a exploração de serviços aéreos requer a expedição da competente autorização para operar. De acordo com o Artigo 13 da Resolução 377, de 15.03.2016, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o artigo 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

4. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela Portaria nº 616/SAS, de 16 de março 2016, tendo os requisitos necessários sido objeto de verificação nos presentes autos.

### DA ANÁLISE E EXPOSIÇÃO TÉCNICA

#### ASPECTOS JURÍDICOS

5. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia dos atos constitutivos, Páginas 17-24 do Doc. 0017765, bem como pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, acostado à Página 6 do Doc. 0017765.

## ASPECTOS OPERACIONAIS

6. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos pela Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO), que manifestou, por meio do Parecer 16(SEI)/2016/DF/GTPO/GOAG/SPO (Doc. 0242602), de 07 de dezembro de 2016, ser favorável à renovação da Autorização para Operar da empresa.

7. Informou-se ainda que a empresa é operadora da aeronave de marca PT-WNK, e possui o COA nº 2011-10-4IDU-06-01.

## ASPECTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

8. A regularidade fiscal da solicitante é demonstrada pelas certidões relacionadas no quadro abaixo:

Documento	Situação	Validade	Referência
Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional	OK	07/03/2017	Folha 25 do Doc. 0017765
FGTS	OK	28/12/2016	Doc. 0257910
ANAC	OK	---	Doc. 0257899

## DA DECISÃO

9. Restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo especializado na atividade aeroagrícola sob o ponto de vista jurídico, econômico e operacional. É o que se depreende da recomendação favorável da GTOS/SAS, exarada por meio do Parecer nº 186(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS, de 08 de outubro de 2016, (Doc. 0257877), para renovar a autorização operacional da AEROMAJ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS concorda e encaminha a este órgão para deliberação, nos termos do Art. 39, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da ANAC.

10. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade. Nesse sentido, considerando as informações da área técnica e a urgência do pleito tendo em vista a autorização para operar dessa empresa venceu em 16/12/2016, **decido ad referendum do Colegiado**, nos termos no Art. 6º da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, pela aprovação da autorização para operar, por 5 (cinco) anos, para a exploração de serviço aéreo especializado na atividade aeroagrícola à sociedade empresária AEROMAJ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP.

11. Determino também que a SAS comunique a presente decisão às outras superintendências interessadas. Determino ainda que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica – ASTEC, para confirmação dos seus termos, na forma do art. 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

12. É a decisão.

**JOSÉ RICARDO BOTELHO**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 19/12/2016, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0276688** e o código CRC **3CB9D888**.

---

SEI nº 0276688